Excelentíssima Senhora Prefeita Suéllen Silva Rosim

Venho, respeitosamente, informar Vossa Excelência de que o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da ação nº 3002807-68.2025.8.26.0000 (ADI dos bens públicos), julgou, no dia 20 de agosto de 2025, parcialmente procedente o pedido do Ministério Público, com o acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAURU - MATÉRIA RELATIVA À LICITAÇÃO - ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO. PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU - NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE LIDE - CÂMARA MUNICIPAL QUE APENAS INGRESSOU NO FEITO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. MÉRITO – ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS QUE POSSIBILITAM A DISPENSA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO, BEM COMO ESTABELECEM NOVAS HIPÓTESES EM QUE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO É DISPENSADA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. *RECONHECIMENTO* INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES E DISPOSITIVO QUE IMPLICAM NA AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA E INTERPRETAÇÃO CONFORME APLICADA EM DISPOSITIVOS QUE NÃO TRAZEM EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,

OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE. EXCEÇÃO FEITA AO DISPOSITIVO QUE TRATA DA PERMISSÃO SIMPLES DE USO, ATO PRECÁRIO, QUE ADMITE A NÃO EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – ART. 19, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE ASPECTO, NÃO VERIFICADA – PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3002807-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025)

Em análise estritamente técnica, entendo que **não é pertinente** a interposição de recursos, diante das seguintes razões:

- O julgamento foi de procedência parcial, tendo sido acatada parte do pedido de nossa defesa, o que em muito já mitiga os efeitos da sucumbência;
- A drástica liminar, que suspendia todos os dispositivos atacados, foi derrubada com o julgamento definitivo da ação, de modo que não há que se falar mais em periclitação das atividades da urbe por conta de extrapoladora decisão judicial;
- A chance de êxito nas interposições recursais é baixa, principalmente do ponto de vista do que sói acontecer nos julgamentos de ações diretas pela egrégia Corte;
- 4. Há outro processo administrativo encaminhado a Vossa Excelência, com manifestação do Dr. Miguel Feres Guedes, com sugestão de minuta de projeto de lei para alteração da Lei Orgânica, que resolveria de maneira cabal a questão ora posta.

Uma vez que a legitimidade para as ações diretas é pessoal de Vossa Excelência, requeiro orientações sobre **como proceder**, com sugestão, desde já, para que se acate o acórdão do colegiado bandeirante, sem interposições de novos recursos.



Na oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e admiração.

Bauru, 4 de set. de 2025 .

Luís Felipe Vicente Pires

Procurador do Município OAB/SP n° 381.409